

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.706/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161824-71
Impugnação: 40.010125380-78
Impugnante: Clínica de Diagnóstico por Imagem Ltda
CNPJ: 22.703995/0001-90
Proc. S. Passivo: Ana Paula Kfuri Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Imputação fiscal de importação do exterior de mercadoria (aparelho de diagnóstico por visualização de ressonância magnética usado) com recolhimento a menor do imposto devido, vez que a Autuada utilizou-se, indevidamente, da redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 10, alínea “b”, Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso, ensejando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada recolheu ICMS a menor, tendo em vista a aplicação indevida da redução de base de cálculo prevista no item 10.3, alínea “b” do Anexo IV do RICMS/02 na importação de mercadoria do exterior constante da Declaração de Importação – DI nº 08/0918044-2.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 69/106, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 118/126.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista a acusação de que a Autuada aplicou indevidamente redução da base de cálculo na importação do exterior da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 08/0918044-2 aparelho de diagnóstico por visualização de ressonância magnética usado.

Não merece prosperar o presente feito fiscal, pois a interpretação mais razoável ao disposto no item mencionado pelo Fisco, qual seja, item 10.3, alínea “b” do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo IV do RICMS/02, é a de que a mercadoria ali descrita seria aquela “importada nova” do exterior para o Brasil, tendo o imposto (ICMS) regularmente pago e que, em operações subsequentes, circulou regularmente pelo país em operações internas, estando já o produto nacionalizado.

O texto citado diz o seguinte:

Item 10 - (...)

Saída em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:

(...)

b) máquinas e aparelhos: redução da base de cálculo: 95%;

10.3 - O benefício não se aplica à mercadoria:

b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS em etapas anteriores de sua circulação no país, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador; (g.n.)

Como dito, não há sentido em interpretar de outra forma senão a de que o “gravame” do ICMS referido no dispositivo colacionado (alínea b do item 10.3) somente alcançaria os casos precedidos de uma importação de equipamento novo que teve, após a nacionalização do produto, circulação interna dentro do país. Para o produto usado não, pois, caso contrário, haveria uma desigualdade notória quando se confronta outras operações envolvendo também equipamentos usados, porém, adquiridos internamente. Para equipamento “novo” ICMS cheio seja na importação como na circulação interna. Para o equipamento usado, seja na importação como na circulação ordinária, aplica-se a redução da base de cálculo. É a igualdade de situações sendo respeitada.

Outrossim, como afirmado na defesa apresentada, o país “exportador”, Estados Unidos da América, é signatário do “GATT” que, por meio do Decreto nº 32.600/53 referendou, no seu art. 2º que:

“Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno.”

A este respeito também se posicionou o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 575 do STF que diz:

“À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO “GATT”, OU MEMBRO DA “ALALC”, ESTENDE-SE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS CONCEDIDA À SIMILAR NACIONAL”.**

De toda forma e apesar da referida súmula tratar de “isenção”, o mesmo Tribunal Supremo definiu que “base de cálculo reduzida é uma espécie de isenção parcial”, portanto, aplicável aqui à benesse noticiada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente/Relator**

ABM/EJ

CC/MG